

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º -

É obrigatória, no território da Bahia, a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, nos termos desta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública declarada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, SARS-CoV-2.

Art. 2º -

Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público, nas esferas federal, estadual ou municipal, que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II – Obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão.

III – comprovante de vacinação contra a covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a covid-19.

Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecida no art. 1º será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a covid-19 já tenha sido completada, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde.

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública, especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará o pagamento de multa pelo órgão ou empresa responsável pelo fornecimento e pelo local que presta serviço à coletividade infrator, a ser aplicada e cobrada pelo órgão competente estadual ou municipal correspondente.

§ 1º O valor da multa prevista no caput e a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta Lei e pelo recolhimento da multa especificada, em cada esfera de governo, serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual e Municipal correspondente.

§ 2º Os valores arrecadados com a cobrança da multa especificada no caput terão a seguinte destinação, conforme o âmbito de sua aplicação e cobrança:

I – no âmbito estadual, 100% para a respectiva Secretaria Estadual de saúde;

II – no âmbito municipal, 100% para a respectiva secretaria Municipal de saúde.

§ 3º A totalidade do recurso arrecadado com a aplicação da multa prevista no caput será destinada exclusivamente para as ações de enfrentamento da covid-19.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

JEAN FABRÍCIO FALCÃO

Deputado Estadual

Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foram a óbito quase 600 mil mortes no Brasil. Os números são alarmantes. Infelizmente, o governo federal não tem encarado com seriedade a questão da vacinação em massa e deixou para a última hora a compra das vacinas. E, sem doses, não existe vacinação, o que deixou o povo brasileiro desassistido. Essa demora para fechar acordos importantes com as farmacêuticas, acabou colocando o Brasil no final da fila para receber as vacinas.

Quanto maior a quantidade de pessoas vacinadas, maior será a diminuição da circulação do vírus, o que resultará em ação protetora das pessoas não vacinadas – fenômeno que se denomina de imunidade de grupo ou coletiva. Daí a importância de se vacinar grande parte da população, o mais rápido possível. Entretanto, com a crescente expansão de grupos anti-vacina nas redes sociais, informações falsas sobre vacinas contra a covid-19 começam a ser fortemente

No Brasil, uma pesquisa realizada pelo Datafolha revelou que pelo menos 9% da população não quer se vacinar contra a covid-19. A desinformação e o preconceito com as vacinas têm levado, cada vez mais, pessoas a repassarem notícias falsas e a proibirem que outras a utilizem, como tem acontecido até mesmo em instituições religiosas. Portanto, o principal objetivo deste projeto de lei é proteger a coletividade, tornando obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 na obtenção de serviços que necessitam de atendimento presencial e em determinados locais, da mesma forma que é feita com os passageiros que vão viajar para o exterior e têm que apresentar o comprovante de vacinação contra a febre amarela, por exemplo.

É preciso que o governo do Estado da Bahia repasse para a população baiana que a vacina não é apenas um bem individual. Trata-se de um bem coletivo. A obrigatoriedade da vacina e o aumento do rigor na cobrança da vacinação das pessoas que estão dentro da faixa etária estabelecida pelo Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, aliados à disponibilização de vacina, será possível atingir uma maior cobertura vacinal e evitar que as pessoas adoecem e morram.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

JEAN FABRÍCIO FALCÃO

Deputado Estadual

Líder do PCdoB